

DECISÃO COREN-RN n.º 143/2024

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 03/2024, sobre a legalidade da administração de ceftriaxona e dexametasona pelo enfermeiro, por via endovenosa, em criança no ambiente domiciliar.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RN n.º 65/2024,

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 03/2024 sobre a legalidade da administração de ceftriaxona e dexametasona pelo enfermeiro, por via endovenosa, em criança no ambiente domiciliar;

CONSIDERANDO a deliberação da 603ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 26 de setembro de 2024.


DECIDE:


Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 03/2024, que trata da legalidade da administração de ceftriaxona e dexametasona pelo enfermeiro, por via endovenosa, em criança no ambiente domiciliar.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 27 de setembro de 2024.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN n.º 236.750-ENF
Conselheira Secretária

Parecer Técnico Coren-RN nº 03/2024

(Anexo da Decisão Coren-RN nº 143/2024)

Legalidade da administração de ceftriaxona e dexametasona pelo enfermeiro, por via endovenosa, em criança no ambiente domiciliar.

1 - DO FATO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico para avaliar a existência de respaldo quanto à administração de ceftriaxona e dexametasona pelo enfermeiro, por via endovenosa, em criança no ambiente domiciliar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO o parecer do Coren/SP 018/2023, onde discorre sobre à administração de ceftriaxona dissódica na atenção domiciliar.

CONSIDERANDO o parecer da câmara técnica nº 011/2020/CTAS/COFEN, onde discorre sobre à administração de ceftriaxona por via diversa a indicada no frasco.

CONSIDERANDO o parecer do Coren/SC 012/CT/2018, onde discorre sobre à administração de medicação IM e IV em domicílio pelo técnico de enfermagem.

CONSIDERANDO o parecer técnico do Coren/SP 43/2016, que descreve sobre a administração parenteral em domicílio devendo ser realizada após avaliação do Enfermeiro caso considere seguro o procedimento.

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS e considera a Atenção Domiciliar como um de seus componentes;

A Atenção Domiciliar (AD) é uma modalidade de cuidado em saúde realizada diretamente no domicílio do paciente, envolvendo ações voltadas à promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e reabilitação. Essa forma de atenção visa garantir a continuidade do cuidado e está integrada à Rede de Atenção à Saúde, proporcionando um acompanhamento mais próximo e humanizado, especialmente para pessoas com condições crônicas ou que necessitam de cuidados prolongados.

A administração de medicações por vias intramuscular, endovenosa e subcutânea no domicílio do paciente, conforme prescrição médica, está prevista nas diretrizes do Ministério da Saúde. Esse procedimento é considerado um dos principais

cuidados oferecidos na Atenção Domiciliar, contemplando as modalidades AD1, AD2 e AD3, incluindo a prestação de cuidados paliativos. Tais práticas são regulamentadas para garantir a segurança e a eficácia do tratamento no ambiente domiciliar (BRASIL, 2013a).

A Enfermagem segue um conjunto de normas e regulamentações próprias, estabelecidas pela Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), pelo Decreto nº 94.406/1987 e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017). Entre os princípios fundamentais destacados, está o fato de que o profissional de Enfermagem atua com autonomia, respeitando os preceitos éticos e legais, além de embasamento técnico-científico e teórico-filosófico. Suas atividades são exercidas com competência, evoluindo para a promoção da saúde do ser humano em sua integralidade, sempre de acordo com os princípios da Ética e da Bioética.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017, no capítulo referente aos direitos, estabelece no Art. 22 o direito do profissional de recusar-se a realizar atividades que não estejam dentro de sua competência técnica, científica, ética ou legal, ou que não ofereçam segurança ao próprio profissional, ao paciente, à família ou à coletividade. No que tange aos deveres, os Artigos 39 e 45 reforçam as responsabilidades do enfermeiro. Já no capítulo das proibições, o Art. 78 determina que é proibido administrar medicamentos sem conhecer sua indicação, ação, via de administração e os potenciais riscos, respeitando-se os níveis de formação profissional. O Art. 80 proíbe a execução de prescrições ou procedimentos que possam comprometer a segurança da pessoa sob cuidado (COFEN, 2017).

A Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) publicou as diretrizes brasileiras para a Terapia Antimicrobiana Parenteral Ambulatorial (Outpatient Parenteral Antimicrobial Therapy - OPAT), uma modalidade reconhecida como segura e padronizada. Esse tratamento é indicado para pacientes com infecções que necessitam de terapia antimicrobiana parenteral a longo prazo. A OPAT pode ser realizada em diversos ambientes, como consultórios médicos, clínicas, centros de infusão especializados ou até mesmo no domicílio do paciente, proporcionando maior flexibilidade e continuidade do cuidado (SBI, 2017).

Os critérios de elegibilidade dos pacientes para OPAT seguem os mesmos princípios de elegibilidade dos pacientes eleitos para a Atenção Domiciliar nas modalidades AD1, AD2 e AD3, considerando-se os determinantes sociais, avaliação das condições do domicílio para a realização de infusão venosa com segurança, a necessidade de suporte social e/ou familiar e corresponsabilidade pelo tratamento, especialmente pela adesão à terapia e cuidados com o acesso venoso (BRASIL, 2013a; 2020).

Ainda o Parecer Técnico nº43/2016, o COREN SP descreve que a administração parenteral em domicílio deve ser realizada após avaliação do Enfermeiro caso considere seguro o procedimento. Devem estar aptos para avaliar as condições para a realização do procedimento, respeitando os preceitos éticos e legais do exercício da enfermagem e sua administração é recomendada desde que todas as etapas sejam seguidas de acordo com as normas do fabricante (SÃO PAULO (SP), 2020).

Diante do exposto, entende-se que os profissionais de Enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, possuem competência e respaldo legal para a administração de medicamentos parenterais no domicílio, desde que seja realizada conforme prescrição médica. Esse procedimento deve estar inserido no contexto do Processo de Cuidar em Enfermagem, respeitando o Procedimento Operacional Padrão (POP) institucional devidamente atualizado, garantindo segurança e qualidade no atendimento ao paciente.

3 – CONCLUSÃO

A administração de medicamentos por via parenteral é recomendada, desde que todas as etapas sejam seguidas rigorosamente, em conformidade com as normas da indústria farmacêutica e a prescrição médica. É essencial que o profissional de enfermagem, em respeito aos princípios de segurança do paciente e à legislação vigente, execute a administração de acordo com as orientações detalhadas na bula e no rótulo do medicamento, assegurando assim um procedimento seguro e eficaz.

No caso da Ceftriaxona, é crucial que os profissionais estejam cientes das diferentes apresentações disponíveis no mercado: frascos indicados para administração
Av. dos Gerânios, 1805. Lagoa Nova. CEP: 59.078-040. Natal-RN. Telefone (84) 99802-0889/0971
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: sec.executiva@coren.rn.gov.br



intramuscular (IM), que utilizam lidocaína como diluente; frascos para administração intravenosa (IV), diluídos com água bidestilada; e frascos que permitem ambas as vias de administração. É fundamental que os profissionais atentem para as indicações específicas do frasco e da bula, evitando improvisações e assegurando a segurança do paciente durante todo o processo de administração.

A administração de dexametasona por via endovenosa no ambiente domiciliar, realizada pela enfermagem, requer uma série de considerações importantes para garantir a segurança do paciente, especialmente no caso de crianças. É indispensável que o profissional siga uma prescrição médica clara e específica, detalhando a dosagem, a via de administração e as condições de uso do medicamento para o paciente em questão. A dexametasona é um corticosteroide potente, com potencial para causar reações adversas como elevações de glicemia, alterações imunológicas e outros efeitos. Portanto, é imprescindível que, em casos de administração domiciliar, exista um acesso rápido para lidar com emergências, caso estas ocorram.

Diante do exposto, entende-se que a administração de Ceftriaxona e Dexametasona por via endovenosa no ambiente domiciliar pode ser realizada pelo enfermeiro e técnico de enfermagem, desde que sob condições rigorosas, com uma prescrição médica clara e específica, capacitação adequada do profissional e um ambiente seguro para a realização do procedimento. Além disso, vale ratificar que é fundamental observar as regulamentações locais e garantir a disponibilidade de suporte emergencial, caso necessário, para assegurar a integridade e o bem-estar do paciente.

Por fim, os profissionais de Enfermagem devem atuar em conformidade com as disposições da Resolução Cofen nº 564/2017, especialmente conforme o Art. 45, que estabelece a responsabilidade de prestar assistência de Enfermagem isenta de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

É o parecer.

Câmara Técnica de Legislação e Normas - *CTLN do COREN-RN*
Portaria COREN/RN Nº 62/2024
(Gestão 2024-2026)

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

Brasil. Lei nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei 7498, 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.DF.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN-195/1997.

Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997_4252.html.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 429/2012

Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4292012_9263.html.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL. PARECER TÉCNICO N. 002/2015 COREN-MS. ASSUNTO: A solicitação em

Unidade Básica de Saúde de exames de RX de tórax e USG transvaginal para fins de diagnóstico pelo Profissional Enfermeiro(a). Disponível em: <http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2015/06/Parecer-002-2015-Solicitacao-de-exames-em-Unidade-Basica-porProfissional-Enfermeiro.pdf>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 30 de junho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>